



## EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2016 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao inciso II, do art. 4º, do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 257 de 2016, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

*II – Nos termos do acordo referido no caput deste artigo, não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal vigente na data de publicação desta Lei Complementar, bem como a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo. (NR)*

\* C D 1 6 2 4 3 3 0 7 3 8 6 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

A referida Lei 10.331, de 18 de dezembro de 2001, citada anteriormente no inciso I, não contêm qualquer índice para o reajuste geral anual previsto no art. 37, X, da Constituição Federal. Assim sendo, esse preceito constitucional ficou sem aplicação anual tanto na União, bem como nos Estados e no Distrito Federal, apesar de mais de duas dezenas de Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão já decididas pelo Supremo Tribunal Federal e jamais cumpridas pelos Governos.

A fixação ora proposta, faz justiça à todos servidores públicos do país

PT  
Afonso Pena

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2016.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo  
Vice-líder do bloco PP/PTB/PSC

Joaquim Lessa

